

EXCLENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL
CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ

JFRJ
Fls 6136

Proc. nº 0500591-66.2019.4.02.5101

JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, já qualificado nos autos em epígrafe, por seus advogados, vem à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Em julgamento realizado na data de ontem pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a c. 1ª Turma Especializada denegou a ordem em *Habeas Corpus* impetrado em favor do ora Peticionário, mantendo a decisão que decretou sua prisão preventiva, determinando o recolhimento do alvará de soltura outrora expedido e a expedição do competente mandado de prisão.

Renovando seu absoluto empenho em cumprir *incontinenti* as decisões emanadas no âmbito da Ação Penal, foi requerido por seus advogados, naquele momento, que fosse garantido ao Peticionário o direito de apresentar-se voluntariamente ao estabelecimento prisional que vier a ser determinado por Vossa Excelência, pleito este prontamente deferido pelo Colegiado.

Dessa forma, roga-se a esse d. Juízo seja cumprida a decisão da c. 1ª Turma e, com isso, assegure-se ao Requerente a possibilidade de dirigir-se de forma voluntária ao estabelecimento prisional, sem que seja necessário o emprego vexatório (palavras proferidas

na ocasião do julgamento pelo eminente Desembargador Federal PAULO ESPÍRITO SANTO) da Polícia Judiciária neste caso, que possui enormes efeitos midiáticos.

JFRJ
Fls 6137

Não obstante, tendo em vista o histórico profissional de JOÃO BAPTISTA e seu status de Coronel reformado da Polícia Militar do Estado de São Paulo, é evidente que sua integridade física estará em grave risco caso seja alocado em estabelecimento prisional inadequado, pelo que se requer seja determinado seu recolhimento em instalação militar compatível, nos termos do que assegura o art. 295, V, do Código de Processo Penal:

“Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:

I - os ministros de Estado;

II - os governadores ou interventores de Estados ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e os chefes de Polícia;

III - os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembléias Legislativas dos Estados;

IV - os cidadãos inscritos no "Livro de Mérito";

V – os oficiais das Forças Armadas e **os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;**

VI - os magistrados;

VII - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;

VIII - os ministros de confissão religiosa;

IX - os ministros do Tribunal de Contas;

X - os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função;

XI - os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos e inativos.”

Nem se afirme que tal situação não se estenderia aos militares reformados, conforme bem esclareceu o e. Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SOLDADO REFORMADO DA POLÍCIA MILITAR. PRISÃO ESPECIAL. EXTENSÃO DO ARTIGO 296 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DO PRESO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Em hipóteses extremas e atento ao princípio constitucional que assegura a "integridade física e moral dos presos" (Constituição Federal, artigo 5º, inciso XLIX), razão não há para negar, ao praça **reformado**, a extensão do benefício da prisão especial disposto no artigo 296 da Lei Adjetiva Penal.

2. Ordem concedida para, convolvando em definitiva a medida liminar deferida, determinar que o paciente fique custodiado em estabelecimento militar até o trânsito em julgado de sua condenação.”¹

A razão de tal garantia é brilhantemente exposta por FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO: "Em se tratando de soldados até sargentos, sejam eles das Forças Armadas ou da Polícia Militar, cometendo crimes comuns, enquanto aguardam o julgamento definitivo ficam recolhidos em estabelecimentos militares. Cuida-se de elementar prudência. Não seria justo que esses cumpridores da lei, embora tenham praticado crime, ficassem em promiscuidade com os presos comuns, muitos deles, talvez, ali recolhidos graças aos esforços daqueles militares. Além do que, um sentimento de vingança contra os militares poderia levar presos comuns a cometerem desatinos contra eles.”².

No mais, observado que o Peticionário e sua família residem no Município de São Paulo, postula seja a prisão preventiva executada nessa urbe, de forma a garantir-se o direito de permanência em local próximo ao seu meio social e familiar, expressamente previsto no artigo 103 da Lei de Execuções Penais (direito que deve ser estendido ao preso provisório, conforme expressamente referido pelo eminente Desembargador Federal Presidente da 1ª Turma, Dr. ABEL GOMES), ressaltando inexistir qualquer circunstância indicativa de que tal medida seria inadequada ou traria prejuízo à instrução processual.

¹ HC 17.718/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2001, DJ 06/05/2002, p. 320 – destaque nosso

² in Código de Processo Penal Comentado, volume 1, editora Saraiva, pág. 472

Aponta-se, também, que no mesmo Município de São Paulo encontra-se sediada a banca advocatícia de seus defensores, revelando-se sua permanência nessa Capital imprescindível para que seja assegurado o contato com seus advogados que promoverão sua defesa técnica, revestindo-se tal medida em verdadeira garantia à ampla defesa.

JFRJ
Fls 6139

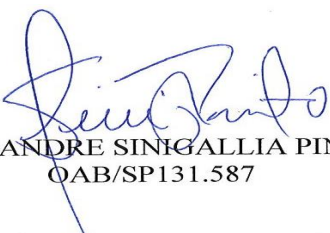
Ademais, cumpre observar que o peticionário realiza tratamento médico de alta complexidade (controle de câncer) com acompanhamento médico periódico e, neste sentido, além de garantir a continuidade de seu tratamento, sua permanência em São Paulo garantiria eventual necessidade de socorro médico pelo profissional que o acompanha desde a descoberta da doença.

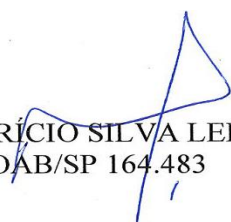
Em suma, pelos argumentos aqui expostos, requer seja *i)* cumprida a r. decisão da 1ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região e, com isso, garantida ao Peticionário a possibilidade de se apresentar voluntariamente ao estabelecimento prisional; *ii)* determinado o seu recolhimento em instalação militar compatível com seu status de oficial militar reformado, na forma do artigo 295, V, do Código de Processo Penal e; *iii)* assegurado seu direito de permanecer em local próximo ao seu meio social e familiar, conforme expressa previsão do artigo 103 da Lei de Execuções Penais, o que se mostra necessário, também, para assegurar o contato do Peticionário com seus defensores, bem como dar continuidade ao tratamento médico ao qual está submetido.

Pede deferimento.


De São Paulo para o Rio de Janeiro,

09 de maio de 2019.



ALEXANDRE SINIGALLIA PINTO
OAB/SP131.587


MAURÍCIO SILVA LEITE
OAB/SP 164.483


PAOLA MARTINS FORZENIGO
OAB/SP 330.827


GUILHERME PINHEIRO AMARAL
OAB/SP 329.761

JFRJ
Fls 6140


GUILHERME ALVES COUTINHO
OAB/SP nº 384.981


MARCELA VIEIRA DA SILVA
OAB/SP 406.910


CRISTIANO RÊGO BENZOTA DE CARVALHO
OAB/SP 166.149-A